SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 821937 - PE (2023/0151443-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA E OUTROS
ADVOGADOS	:	GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA - PE021074
		BRUNO HENNING VELOSO - PE022953
		CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE - PE023102
		LUANA LIMA LACERDA FERREIRA - PE046400
		MÁRIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL - PE031234
		ÍTALO MATEUS DE SOUZA LOPES - PE058967
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	JANE CAMPOS DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROCESSO SENTENCIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que negou provimento aos Embargos Infringentes, mantendo acórdão da apelação que confirmou sentença condenatória pela prática do crime do art. 1º, II, da Lei n. 8.137/1990 c/c o art. 71 do Código Penal.
2. O impetrante alega inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal, argumentando que a acusação se baseia em documento não correspondente ao período fiscal descrito na denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prolação de sentença condenatória prejudica a discussão sobre a inépcia da denúncia no âmbito do *habeas corpus*.
4. A questão também envolve a análise da possibilidade de revisão do acervo fático-probatório no âmbito do *habeas corpus* para fins de absolvição ou desclassificação do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento consolidado é que a superveniência de sentença condenatória torna prejudicada a discussão sobre a inépcia da denúncia.
6. A revisão do acervo fático-probatório e a reanálise dos elementos constitutivos do tipo penal são providências vedadas no âmbito do *habeas corpus*, que possui cognição célere e sumária.
7. Não se constata flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem.

Documento eletrônico VDA47777740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2025 15:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: bf9035f5-7257-4faa-a4bd-730cf7323fb3

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.
Tese de julgamento: "1. A superveniência de sentença condenatória prejudica a discussão sobre a inépcia da denúncia no âmbito do *habeas corpus*. 2. A revisão do acervo fático-probatório é vedada no âmbito do *habeas corpus*, salvo em casos de flagrante ilegalidade."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 963.658/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 2/4/2025; STJ, AgRg no HC 687.590/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado 7/12/2021, DJe 13/12/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA47777740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2025 15:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: bf9035f5-7257-4faa-a4bd-730cf7323fb3

HABEAS CORPUS Nº 821937 - PE (2023/0151443-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA E OUTROS
ADVOGADOS	:	GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA - PE021074
		BRUNO HENNING VELOSO - PE022953
		CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE - PE023102
		LUANA LIMA LACERDA FERREIRA - PE046400
		MÁRIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL - PE031234
		ÍTALO MATEUS DE SOUZA LOPES - PE058967
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	JANE CAMPOS DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROCESSO SENTENCIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que negou provimento aos Embargos Infringentes, mantendo acórdão da apelação que confirmou sentença condenatória pela prática do crime do art. 1º, II, da Lei n. 8.137/1990 c/c o art. 71 do Código Penal.

2. O impetrante alega inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal, argumentando que a acusação se baseia em documento não correspondente ao período fiscal descrito na denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prolação de sentença condenatória prejudica a discussão sobre a inépcia da denúncia no âmbito do *habeas corpus*.

4. A questão também envolve a análise da possibilidade de revisão do acervo fático-probatório no âmbito do *habeas corpus* para fins de absolvição ou desclassificação do delito.

Documento eletrônico VDA46986139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/04/2025 06:42:59
Código de Controle do Documento: cefb6ee9-e715-4d26-a4d9-6b2d3a002639

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento consolidado é que a superveniência de sentença condenatória torna prejudicada a discussão sobre a inépcia da denúncia.

6. A revisão do acervo fático-probatório e a reanálise dos elementos constitutivos do tipo penal são providências vedadas no âmbito do *habeas corpus*, que possui cognição célere e sumária.

7. Não se constata flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A superveniência de sentença condenatória prejudica a discussão sobre a inépcia da denúncia no âmbito do *habeas corpus*. 2. A revisão do acervo fático-probatório é vedada no âmbito do *habeas corpus*, salvo em casos de flagrante ilegalidade."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; CPP, art. 41.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 963.658/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 2/4/2025; STJ, AgRg no HC 687.590/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado 7/12/2021, DJe 13/12/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Jane Campos da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora a Seção Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que negou provimento aos Embargos Infringentes n. 0025427-60.2014.8.17.0001, mantendo o acórdão da apelação que, por maioria, manteve a sentença condenatória em desfavor da paciente pela prática do crime do art. 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, c/c o art. 71 do Código Penal, às penas de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime aberto.

Neste *writ*, sustenta-se que *a conclusão tirada é que a denúncia não atende a regra legal do art. 41 do CPP, pois a acusação recai sobre a paciente simplesmente por conta do documento intitulado de requerimento de empresária, o qual não é temporal ao período fiscal descrito na exordial acusatória, padecendo também de justa causa à viabilidade da acusação* (fl. 16).

Documento eletrônico VDA46986139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/04/2025 06:42:59
Código de Controle do Documento: cefb6ee9-e715-4d26-a4d9-6b2d3a002639

Requer-se *a concessão da ordem de habeas corpus para trancar a Ação Penal n. 0025427-60.2014.8.17.0001, seja pela inépcia da denúncia, seja pela ausência de justa causa à ação penal* (fl. 16).

Em 15/5/2023, indeferi o pedido liminar (fls. 175/176).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 183/190, pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

Está solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ.*

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, nos termos do art. 105, I, *c,* da Constituição Federal, e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal e a recurso especial.

A ilegalidade passível de justificar o ajuizamento do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

A superação desse óbice somente é possível se constatada flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra na espécie.

Pretende o impetrante seja reconhecida a inépcia da denúncia, argumentando que *a acusação recai sobre a paciente simplesmente por conta do documento intitulado de requerimento de empresária, o qual não é temporal ao período fiscal descrito na exordial acusatória, padecendo também de justa causa à viabilidade da acusação* (fl. 16).

Ocorre que a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal é no sentido de que *a superveniência de sentença condenatória torna prejudicada a discussão sobre a inépcia da denúncia* (AgRg no HC n. 963.658/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 2/4/2025).

Documento eletrônico VDA46986139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/04/2025 06:42:59
Código de Controle do Documento: cefb6ee9-e715-4d26-a4d9-6b2d3a002639

Ademais, *a verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, para fins de absolvição ou desclassificação do delito ou do ato infracional imputado, ultrapassa em princípio os limites cognitivos do habeas corpus. É que a desconstituição do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias implica o necessário revolvimento do acervo fático-probatório disposto nos autos, a reanálise acerca dos elementos constitutivos do tipo e a verificação da perfeita adequação do fato à norma, providências via de regra vedadas na augusta via do remédio constitucional, marcada pela celeridade e sumariedade na cognição* (AgRg no HC n. 687.590/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/12/2021).

Não há, pois, flagrante ilegalidade a ser reparada.

Em face do exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA46986139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/04/2025 06:42:59
Código de Controle do Documento: cefb6ee9-e715-4d26-a4d9-6b2d3a002639

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 821.937 / PE

Número Registro: 2023/0151443-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00254276020158170001 04742409 254276020158170001 4742409

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE :	GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA E OUTROS
ADVOGADOS :	GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA - PE021074
	BRUNO HENNING VELOSO - PE022953
	CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE - PE023102
	LUANA LIMA LACERDA FERREIRA - PE046400
	MÁRIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL - PE031234
	ÍTALO MATEUS DE SOUZA LOPES - PE058967
IMPETRADO :	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE :	JANE CAMPOS DA SILVA
INTERES. :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47751432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:29:04
Código de Controle do Documento: cb5505c6-3f3e-4923-896e-97b2f9e68ee6

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47751432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:29:04
Código de Controle do Documento: cb5505c6-3f3e-4923-896e-97b2f9e68ee6